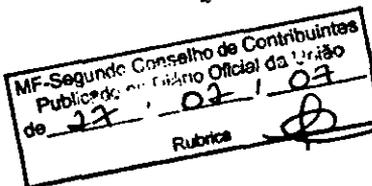




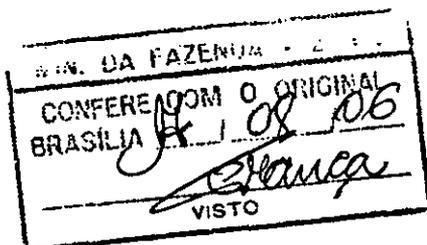
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.002189/2001-91  
Recurso nº : 127.409  
Acórdão nº : 204-01.323



Recorrente : HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto -SP



**NORMAS PROCESSUAIS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.**  
Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

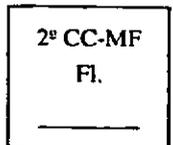
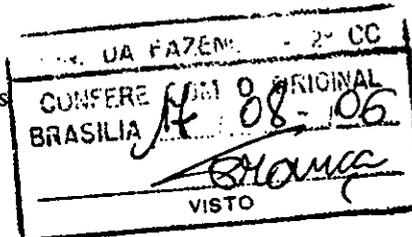
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.002189/2001-91  
Recurso nº : 127.409  
Acórdão nº : 204-01.323

Recorrente : HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

### RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 430/436):

1. *Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 357/360, por recolhimento a menor do IPI, no período de 10/10/1996 a 09/01/1998, em razão da indevida utilização de créditos presumidos do IPI, constantes dos pedidos de ressarcimento, dos processos listados à fl. 351, que foram integralmente indeferidos.*
2. *Segundo o Termo de fls. 319/320, os referidos processos foram recebidos como: "CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI PARA RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E COFINS, os quais foram requisitados para compensação com parte de débitos de IPI registrados nos Livros de registros de Apuração do IPI". A fiscalização verificou que não constavam nos processos os formulários de "Pedidos de Ressarcimento", nem "Pedido de Compensação", bem como não teriam sido incluídos os documentos essenciais para análise do pedido, em obediência às instruções normativas existentes à época. Tampouco, apesar de intimada e reintimada, apresentou os Demonstrativos do Crédito Presumido, documentos obrigatórios exigidos pela portaria MF 129/95, IN SRF 21/95 e Portaria 38/97 c/c o artigo 11 da In SRF 23/97, declarando-se impossibilitada de fazê-lo. Conseqüentemente, os pedidos de compensação foram indeferidos pelo descumprimento desta obrigação acessória.*
3. *Como o contribuinte já tinha se aproveitado de tais créditos a fiscalização, conforme o Termo de fl.351 efetuou o lançamento do crédito tributário no montante de R\$303.245,35, inclusos juros de mora e multa de ofício, sob a fundamentação legal de fl. 358.*
4. *Cientificado em 21/09/01, o sujeito passivo apresentou, em 23/10/2001, a tempestiva impugnação de fls. 363/371, acompanhada dos documentos de fls. 372/423, elencando uma série de argumentos visando, basicamente, a fundamentar o entendimento de que, realizadas as exportações, nasce para o contribuinte, á revelia de qualquer formalidade, o direito subjetivo ao crédito presumido. Conseqüentemente, o descumprimento de uma obrigação acessória tão somente poderia acarretar a aplicação da multa prevista no artigo 11 da Portaria MF nº 38/97 e na IN SRF nº 23/97.*
5. *Encerrou requerendo o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 4.249 , de 01 de outubro de 2003, traçado nos termos seguintes:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 10/10/1996 a 09/01/1998*

*Ementa: DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PRESUMIDO.*

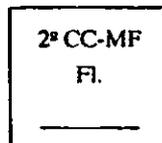
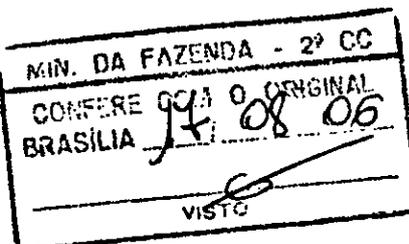
*A apresentação do DCP foi considerada pela Portaria MF nº 129/95 como condição indispensável para a fruição do crédito presumido, caracterizando utilização indevidado crédito sua não apresentação. Para os períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1997, a Portaria MF nº 38/97 resolveu que o DCP é obrigação acessória,*

*Assinatura* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002189/2001-91  
Recurso nº : 127.409  
Acórdão nº : 204-01.323



*cujo descumprimento acarreta apenas a imposição da multa prevista no art.9º do DL nº 2.303/86.*

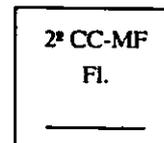
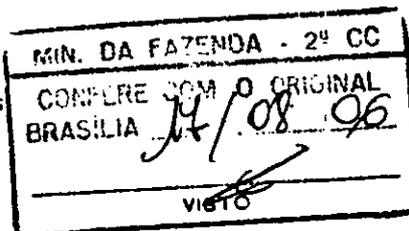
*Lançamento Procedente em Parte*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 449/468) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.002189/2001-91  
Recurso nº : 127.409  
Acórdão nº : 204-01.323

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e cumpre aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Afirma a recorrente não ter procedido ao recolhimento do IPI, no período de 10/10/1996 a 09/01/1998, em virtude de tê-lo compensado com os créditos presumidos do IPI, não obstante os seus pedidos de compensação (processos listados à fl. 351), terem sido indeferidos pelo Fisco, pelo que propugna neste processo pelo seu acolhimento.

Inicialmente, cumpre informar ao contribuinte que se mostra inoportuna a discussão neste processo sobre a possibilidade de ver seu suposto crédito presumido do IPI ressarcido e compensado.

Ora, esta matéria já foi objeto dos mencionados processos administrativos, portanto, resta a este Colegiado analisar apenas o lançamento decorrente dos indeferimentos dos pedidos nos referidos processos, sob pena se ferir com decisões conflitantes a segurança jurídica.

Com efeito, o inconformismo com o despacho decisório que negou a compensação pleiteada deveria ser manifestado no âmbito do próprio processo, não sendo possível o seu exercício em sede de defesa de lançamento por falta de recolhimento.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se pelo Termo de Verificação Fiscal (fl. 351) a inércia da contribuinte quando intimada e reintimada a apresentar os documentos exigidos pela legislação de regência da matéria para o fim de ressarcimento e compensação do crédito presumido do IPI.

A entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido era considerado indispensável para fruição do benefício, de acordo com a norma (Portaria 129/95). Assim, sua não apresentação gerou o indeferimento dos pedidos de ressarcimento

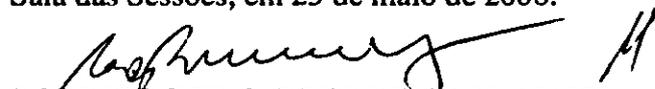
Portanto, como o ato administrativo de lançamento a ser exercido pela fiscalização é vinculado e obrigatório, de acordo com o artigo 142 do CTN.

Considerando ainda, que ao agente administrativo não cabe analisar a conveniência e oportunidade de efetuar o lançamento, correto, portanto, o procedimento adotado pelo fiscal no sentido de lavrar o auto de infração para cobrança dos créditos compensados indevidamente e não recolhidos, inclusive os acréscimos legais, quantos aos períodos anteriores a janeiro de 1997.

Quanto aos períodos posteriores, mais uma vez correta a decisão recorrida. Isto porque, a Portaria nº 38/97 tornou o Demonstrativo do Crédito Presumido obrigação acessória, ensejando apenas a aplicação da multa prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso por considerar corretas as glosas de compensação efetuadas e a impropriedade de ser analisado, neste processo, a justiça de decisão que indeferiu a compensação pleiteada.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO